

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10120.001248/90-88
Recurso nº. : 81.745
Matéria : IRPF – Exs.: 1987 e 1988
Recorrente : JAN CUNHA GOLDFELD
Recorrida : DRF em GOIÂNIA -GO
Sessão de : 25 DE FEVEREIRO DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.689

PRELIMINARES - NULIDADE DO LANÇAMENTO – DECADÊNCIA – O direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário decai após cinco anos, contados da data da notificação do lançamento primitivo, que coincide com a data da entrega, tempestiva, da declaração de rendimentos.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - a impugnação do lançamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, portanto, durante a discussão administrativa não se cogita de prescrição.

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – nula é a decisão de primeira instância que deixa de fundamentar a não aceitação dos documentos juntados por ocasião da impugnação.

Preliminar de nulidade acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JAN CUNHA GOLDFELD.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares do lançamento e acolher a preliminar de nulidade da decisão de primeiro grau, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


— DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


SUELI EPIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 ABR 1999

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10120.001248/90-88
Acórdão nº. : 106-10.689

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

sf

[Handwritten mark]

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10120.001248/90-88
Acórdão nº. : 106-10.689
Recurso nº. : 81.745
Recorrente : JAN CUNHA GOLDFELD

RELATÓRIO

JAN CUNHA GOLDFELD, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - MF sob nº 002.905.301-30, por seu representante legal, apresenta recurso objetivando a reforma da decisão de primeira instância.

Nos termos da Notificação de Lançamento de fls. 49, e seus anexos de fls.50/53, exige-se do contribuinte o crédito tributário equivalente a 252.048,42 BTNF, a título de Imposto de Renda Pessoa Física, multa e demais acréscimos legais.

O referido crédito tributário teve origem na constatação de omissão de rendimentos, caracterizado por acréscimo patrimonial não justificados pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis e tributáveis exclusivamente na fonte, nos seguintes períodos e valores:

ANO-BASE 1986 – EXERC. FINANC. 1987 – CZ\$ 5.597.338,00;
ANO-BASE 1987 – EXERC. FINANC. 1986 – CZ\$ 8.639.058,00.

O enquadramento legal apontado foi o artigo 39, inciso III, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Durante o procedimento fiscal foram juntados os demonstrativos e documentos de fls.1/48.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10120.001248/90-88
Acórdão nº. : 106-10.689

Inconformado, tempestivamente, seu procurador (doc. de fl.64), protocolou a impugnação de fls.58/63, instruída por documentos de fls.65/75.

Posteriormente, foi juntado documento de fl.77 e a informação fiscal de fl.78/80, opinando pelo cancelamento total do crédito tributário referente ao exercício de 1987 e pela manutenção parcial do crédito tributário referente ao exercício de 1988.

A autoridade julgadora "a quo" manteve parcialmente o lançamento em decisão de fls. 82/85, assim ementada:

*" Imposto de renda Pessoa Física . Exercícios 1987 e 1988.
Omissão de Rendimentos. O lançamento regularmente
notificado ao sujeito passivo pode ser modificado mediante
apresentação de prova irrefutável."*

Dessa decisão recorreu de ofício ao Sr. Superintendente da 1ª. Região Fiscal, porém, a ele não foi submetido em função de que, com a edição da Medida Provisória nº 367/93, a competência para o exame do referido recurso foi transferida ao Conselho de Contribuintes.

Encaminhado o processo à este órgão colegiado, foi, por despacho de fl.87, devolvido a repartição de origem, uma vez que o valor total do crédito tributário cancelado era inferior ao limite de alçada de 150.000 UFIR.

Assim sendo, o contribuinte foi cientificado de que teria trinta dias para pagar ou apresentar recurso quanto a parte do lançamento, originalmente, mantida na decisão de primeira instância.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10120.001248/90-88
Acórdão nº. : 106-10.689

Dentro do prazo legal, seu procurador apresentou o recurso de fls.94/96, alegando em síntese:

Como PRELIMINARES:

I - DECADÊNCIA, extinção do direito de constituição do crédito tributário (art. 173, parágrafo único do C.T.N);

- a constituição do pretense crédito tributário teve início no momento em que o recorrente foi notificado do lançamento, ou seja, em 24/08/90, conforme consta do Aviso de Recebimento de fls. 57, tendo protocolado sua impugnação em 25/09/90, como se vê de fls. 58.
- em 26/11/90, os autores do procedimento, responderam os argumentos expendidos na impugnação, ficando o processo em perfeitas condições de julgamento.
- como o prazo de decadência não se interrompe, fatalmente o seu direito de constituir o crédito tributário foi extinto, nos estritos termos do art. 173, parágrafo único do C.T.N;
- o direito de constituir o crédito foi extinto, por culpa exclusivamente do órgão fazendário que não agilizou o andamento do feito, deixando que transcorresse mais de seis anos entre a data inicial e a data em que levou ao reconhecimento do recorrente o teor da decisão de primeira instância, cuja intimação foi recebida em 24/03/97.

SB

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10120.001248/90-88
Acórdão nº. : 106-10.689

II - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE:

- ainda, que não houvesse a extinção do crédito tributário pela decadência, o referido crédito foi fulminado pela prescrição, nos precisos termos do art. 174, do C.T.N;
- a constituição definitiva, aqui referida, não é o lançamento na dívida ativa, cujo ato é apenas uma formalidade administrativa para a extração do título executivo, porém, trata-se das providências estampadas no art. 142 do C.T.N, onde com a notificação do sujeito passivo, está constituído o crédito tributário, que no máximo, poderá ser modificado pela impugnação do contribuinte;
- constituído o crédito tributário notificado ao recorrente em 24/08/90 e, tendo o processo permanecido paralisado desde 25/09/90, data em que o contribuinte protocolou sua impugnação, caracterizada está a figura da prescrição intercorrente pela inércia da própria fazenda pública, única titular do direito de cobrança do pretense crédito.

QUANTO AO MÉRITO:

- os documentos contábeis juntados pelo recorrente não foram aceitos sob a esdrúxula alegação de que foram anexados aos autos, somente, depois da notificação;
- a referida decisão sustenta-se apenas nas informações dos autuantes registradas nos itens 2.7 e 2.8 das fls. 83;

gB

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10120.001248/90-88
Acórdão nº. : 106-10.689

- juntados os documentos na impugnação, caberia o julgador singular apreciar e valorar tal prova e não apenas dizer que as intimações anteriores não foram atendidas;
- com relação ao documento que comprova o empréstimo junto à Pativergo Transportes Ltda., a tese em que se firmou a decisão atacada, é totalmente frágil, já que o lançamento que se discute, refere-se a dois anos bases, de uma simples análise das duas declarações do contribuinte, chegar-se-ia à conclusão a qual exercício se referia dito débito, comprovando que o mesmo fora contraído no ano de 1987 e pago em 18/1/88, conforme se infere do recibo de fls. 75.;
- se o julgador estava em dúvida, teria que diligenciar junto à referida empresa, no sentido de verificar a veracidade do documento e a que data se reportava o mesmo;
- da forma que sentenciou deixou de valorar a prova documental apresentada pelo contribuinte.

É o relatório.

SAB

[Handwritten mark]

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10120.001248/90-88
Acórdão nº. : 106-10.689

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo dele tomo conhecimento.

PRELIMINARES QUANTO AO LANÇAMENTO:

I - DECADÊNCIA, alega o recorrente, que nos termos do disposto no parágrafo único do art. 173, do C.T.N a Fazenda teria cinco anos para ultimar a constituição definitiva do crédito, contados da data em que o contribuinte teve ciência da notificação 24/8/90, como não o fez perdeu o direito de fazê-lo.

O crédito tributário aqui discutido é o mantido pela decisão julgadora "a quo", relativo a imposto de renda – pessoa física, exercício 1988, no valor equivalente a 34.277,65 UFIR , mais multa de 1.638,83 UFIR e demais acréscimos legais.

A cópia da declaração de rendimentos do referido exercício foi entregue em 07/3/89 (doc. de fls. 3 a 6).

Dessa forma, incabível é a afirmação do recorrente, diante das normas inseridas no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25/10/66), que no seu art. 145, assim preleciona:

"Art. 145 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

SRB

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10120.001248/90-88
Acórdão nº. : 106-10.689

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 149". (grifei).

Para todos os efeitos legais, considera-se o crédito tributário formalmente constituído na data se sua notificação ao sujeito passivo. Nesta data é constituído formal e validamente, como ato administrativo definitivo.

No dizer de RUY BARBOSA NOGUEIRA no seu livro Curso de Direito Tributário, 14ª edição – 1995, pág. 292, "ipsis litteris":

"..., nascida a obrigação e constituído formalmente o crédito pelo lançamento regular, concluído com a notificação ao sujeito passivo, a partir da data desta ciência, está procedimental e definitivamente constituído o crédito.

A partir desta data em que a Fazenda exerceu seu direito, apurou, fixou e dele notificou o sujeito passivo, é que cessa de correr o prazo fatal de caducidade para "constituir o crédito tributário", como dispõe o caput do art.173.

A partir desse mesmo dia começa a correr o prazo de prescrição da "ação para a cobrança do crédito tributário", pois, conforme dispões o caput do art. 174, os cinco anos para prescrição da "ação para a cobrança do crédito tributário", são "contados da data da sua definitiva" e esta, procedimentalmente, consuma-se com a notificação." (grifos não são do original)

Portanto, no caso de imposto de renda pessoa física, o direito de a Fazenda Nacional proceder a novo lançamento ou ao lançamento suplementar só decai após cinco anos, contados da notificação do lançamento primitivo ou do primeiro dia do exercício, seguinte àquele que o lançamento poderia ter sido efetuado, se aquele se der após esta data.

[Assinatura]

[Assinatura]

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10120.001248/90-88
Acórdão nº. : 106-10.689

Na hipótese de o contribuinte ter, originalmente, entregue a declaração de rendimentos, a contagem do prazo decadencial se inicia na data da entrega da declaração, se ocorrida no transcorrer do exercício.

Como a entrega da declaração foi em 7/3/89 e o contribuinte foi regularmente notificado do lançamento de ofício em 24/8/90 (AR de fls.57), não há o que falar em decadência.

II - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE: descabido, também, o argumento de que a Fazenda estaria impedida de cobrar o crédito tributário, por ter transcorrido mais de cinco anos entre a data da notificação do lançamento e da decisão de primeira instância, frente ao disposto no inciso III do art.151 do C.T.N :

**Art. 151- Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

(...)

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;”

Se a norma legal impede que o fisco exija o pagamento do crédito tributário, não poderia ele, como aplicador da lei, transgredi-la e promover a respectiva cobrança. Portanto, a contagem do prazo de prescrição de cinco anos só tem início a partir da data em que o crédito tributário tornou-se exigível, pelo vencimento ou pela definitividade de decisão administrativa.

Rejeitadas as preliminares com relação ao lançamento, passo a examinar, como preliminar, embora o recorrente tenha argüido no mérito, o pedido de nulidade da decisão de primeira instância.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10120.001248/90-88
Acórdão nº. : 106-10.689

Argumenta o recorrente, que o julgador singular não apreciou devidamente os documentos juntados às fls. 56/57 e 73 a 75, deixando de aceitá-los, apenas, pelas conclusões adotadas na informação fiscal de fls.78/80.

Neste ponto, cabe razão ao recorrente, pois ao fundamentar sua decisão, a referida autoridade, assim manifestou-se à fl. 84:

“Os valores reclamados pelo contribuinte (não tributáveis) não foram considerados por carecerem de documentos comprobatórios. Apenas o valor de Cz\$ 351.245,00 (trezentos e cinquenta e um mil, duzentos e quarenta e cinco cruzados), corroborado pelo comprovante de fls.72, merece acolhida. Os demais (fls. 73 a 75) não são documentos hábeis e suficientes para confirmação das dívidas alegadas. Referidos documentos somente foram juntados aos autos depois da notificação de lançamento (fls. 56 e 57)” (grifei)

Agindo dessa forma, não motivou devidamente sua decisão, dando a entender que não considerou os documentos, ali indicados, como hábeis e idôneos, apenas, porque foram juntados após a notificação de lançamento. Posição esta, incompatível com as normas contidas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, regulador do processo administrativo fiscal, que assim determina:

“Art. 15 - A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

SUB

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10120.001248/90-88
Acórdão nº. : 106-10.689

****Art. 31 - A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências.(grifei)***

Em nome dos os princípios constitucionais que garantem a todos os litigantes o direito ao contraditório e ampla defesa, sob o amparo do inciso II do art. 59 do já referido decreto, declaro a nulidade da decisão de primeira instância, para outra seja proferida na boa e devida forma.

Diante do exposto, rejeito as preliminares argüidas quanto a nulidade do lançamento e, aceito a de nulidade da decisão de primeira instância por cerceamento do direito de ampla defesa.

Sala das Sessões - DF, em 25 de fevereiro de 1999


SUELI FIGÊNIA MENDES DE BRITTO



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10120.001248/90-88
Acórdão nº. : 106-10.689

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada na Resolução supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial N° 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 19 ABR 1999


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 27.4.1999.


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL